

A (im)possibilidade do reconhecimento jurídico de famílias simultâneas no ordenamento brasileiro à luz do tema 529 do STF

*Flávia da Cruz Silva*¹, *Izadora Eduarda Silva Nascimento*², *Aluísio Santos de Oliveira*³, *Alexandre Pires Duarte*⁴, *Marcelo Silva Ângelo Ferreira*⁵

Resumo: O presente trabalho analisa a (im)possibilidade do reconhecimento jurídico das famílias simultâneas no Brasil, à luz do Tema 529 do Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo evidencia a transição do modelo patriarcal e monogâmico para uma abordagem que valoriza a pluralidade familiar, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Discutem-se princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, como dignidade, igualdade, afetividade, solidariedade e pluralidade familiar, destacando a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às novas configurações sociais. Analisa-se a distinção e aproximação entre casamento e união estável, bem como o surgimento das uniões simultâneas, caracterizadas pela coexistência de múltiplos vínculos afetivos estáveis, ainda que juridicamente não reconhecidos devido à vedação à bigamia e ao princípio da monogamia. O julgamento do Tema 529 pelo STF reafirma a monogamia como princípio estruturante do Direito de Família brasileiro, resultando na invisibilidade jurídica das famílias simultâneas. Entretanto, a doutrina e parte da jurisprudência apontam para a necessidade de revisão legislativa, de modo a contemplar a diversidade afetiva e garantir proteção jurídica a relações baseadas em lealdade e afeto. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico permaneça centrado na monogamia, é imperativo que se adapte às novas

1 Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira –UNIFUNCESI, Brasil, flavnhasmi19@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira –UNIFUNCESI, Brasil, izadora-eduarda86@gmail.com

3 Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. alui-sio.santosdeoliveira@gmail.com

4 Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). alexandre.duarte@funcesi.br

5 Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, marcelo.ferreira@funcesi.br, marcelos.bh01@gmail.com, marcelo.ferreira@faculdadedesabará.com.br

realidades familiares, promovendo equilíbrio entre liberdade afetiva, pluralismo familiar e segurança jurídica.

Palavras-chave: famílias simultâneas; união estável; monogamia; Direito de Família; Tema 529 do STF; pluralidade familiar.

The (im)possibility of legal recognition of simultaneous families in the Brazilian legal system in light of Supreme Court case 529

Abstract: This paper analyzes the (im)possibility of the legal recognition of simultaneous families in Brazil, in light of Topic 529 of the Supreme Federal Court (STF). The study highlights the transition from the patriarchal and monogamous model to an approach that values family plurality, especially after the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code. Constitutional principles applicable to Family Law are discussed, such as dignity, equality, affection, solidarity, and family plurality, emphasizing the need for the legal system to adapt to new social configurations. The distinction and convergence between marriage and stable union are analyzed, as well as the emergence of simultaneous unions, characterized by the coexistence of multiple stable affective bonds, even if legally unrecognized due to the prohibition of bigamy and the principle of monogamy. The STF's ruling on Topic 529 reaffirms monogamy as a structuring principle of Brazilian Family Law, resulting in the legal invisibility of simultaneous families. However, doctrine and some case law point to the need for legislative revision in order to encompass affective diversity and guarantee legal protection for relationships based on loyalty and affection. It is concluded that, although the legal system remains centered on monogamy, it is imperative that it adapts to new family realities, promoting a balance between affective freedom, family pluralism, and legal security.

Keywords: simultaneous families; stable union; monogamy; Family Law; STF Theme 529; family plurality.

1 INTRODUÇÃO

Os arranjos familiares estão em constante transformação, evidenciando o aumento de uniões simultâneas, nas quais um indivíduo mantém mais de uma união afetiva. Essas considerações desafiam a tradicional concepção monogâmica e levantam questões jurídicas complexas. A falta de reconhecimento jurídico para

essas uniões pode resultar em desamparo emocional e patrimonial, além de perpetuar desigualdades no tratamento das diversas configurações familiares.

Perante do Tema 529 do STF, que discute a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas, é essencial abordar a necessidade de atualização legislativa que considere a pluralidade das relações afetivas. Assim, como o ordenamento jurídico brasileiro pode reconhecer essas famílias à luz desse tema?

A pesquisa será realizada por meio de uma revisão bibliográfica das principais teorias sobre Direito de Família, complementada pela análise de decisões judiciais e artigos acadêmicos. O trabalho está organizado em seis capítulos: o primeiro aborda a evolução histórica da família no Direito brasileiro; o segundo discute princípios constitucionais e as distinções entre união estável e casamento; o terceiro explora o conceito de famílias simultâneas e a vedação à bigamia; o quarto analisa o julgamento do Tema 529 pelo STF; o quinto se dedica à (im)possibilidade do reconhecimento jurídico das famílias simultâneas; e, por fim, as considerações finais resumirão os principais resultados, destacando a importância do reconhecimento jurídico das uniões simultâneas e suas implicações para as relações afetivas contemporâneas.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Principais marcos da evolução histórica da família

A palavra 'família' deriva do latim 'famulus', que significa 'escravo doméstico'. Ao longo da história, os modelos de família passaram por grandes evoluções, refletindo mudanças culturais, econômicas e jurídicas. Durante o período em que o Brasil foi colônia e império, a família era regida por uma visão patriarcal, onde a autoridade estava concentrada nas mãos do homem no matrimônio religioso formal, sendo considerada a única forma legítima de constituição familiar.

Durante essa época, a família era classificada com finalidades nitidamente definidas: a conservação dos bens, o exercício de profissões, a mútua ajuda e a proteção da honra e da vida.

Essa estrutura familiar é refletida na análise de Coulanges (2006):

Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos (Coulanges, 2006, p.30).

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023) afirmam que o casamento representa um novo nascimento para a mulher, proporcionando uma segunda família à qual ela se vincula até a morte, com um caráter indissolúvel que poderia gerar instabilidade religiosa se questionado. Nos séculos XVIII e XIX, a família era considerada uma instituição cujo objetivo principal era garantir a posse, em vez do desenvolvimento pessoal. Os pais realizavam acordos que resultavam em casamentos arranjados, nos quais não havia espaço para a ideia de afeto ou amor entre os cônjuges, mas sim pela necessidade de manter a honra da família e garantir a segurança patrimonial.

Com a evolução do direito de família ao longo do século XX, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, a luta pelos direitos das mulheres resultou em reformas legais que desafiaram as estruturas patriarcais do antigo Código Civil de 1916. No dia 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que revogou diversos dispositivos do Código Civil de 1916, eliminando a ideia de 'incapacidade' feminina. Com essa lei, as mulheres casadas passaram a ter a mesma capacidade civil, podendo exercer atos da vida civil sem autorização do marido, incluindo a administração de bens e o poder familiar. No entanto, a nova capacidade ainda era limitada, pois o parágrafo único do artigo 380 do Código Civil de 1916 estipulava que o pátrio poder competia aos pais, sendo exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Em caso de divergência entre os progenitores, a decisão do pai prevalecia.

Na década seguinte, entrou em vigor a Lei do Divórcio, formalmente conhecida como Lei nº 6.515/1977, que possibilitou a destituição do vínculo conjugal e permitiu que os ex-cônjuges se casassem novamente. A Constituição Federal de 1988 trouxe novos avanços no direito de família, reconhecendo a união estável, que começou a ser regulamentada por leis em 1994 e 1996. Inicialmente,

era necessário que houvesse convivência por mais de cinco anos ou a existência de filhos para que a união estável fosse reconhecida.

Neste sentido, Almeida e Rodrigues Júnior (2023) afirmam que a união estável foi a primeira entidade familiar a receber atenção jurídica para reconhecimento e proteção além do casamento. Embora socialmente reconhecida, o Direito inicialmente a via como concorrencial e perigosa ao matrimônio. Foi necessário um longo percurso para que a união estável fosse aceita juridicamente e, finalmente, contemplada como uma entidade familiar. A Constituição de 1988 reconheceu a união estável como tal, afirmando que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (§ 3º, do art. 226 da CF/88).

O advento do Código Civil de 2002 representou um marco na modernização do direito de família, promovendo conceitos mais igualitários nas relações familiares. Nas últimas décadas, houve avanços no reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo e na possibilidade de adoção por casais homoafetivos. O direito de família tem se adaptado para reconhecer a diversidade das formações familiares na sociedade contemporânea, protegendo os direitos das pessoas envolvidas e promovendo a equidade nas relações familiares. Essa trajetória de evolução do direito de família reflete as mudanças na legislação e as profundas transformações na sociedade brasileira

2.2 Princípios constitucionais aplicáveis

A análise dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família é essencial para compreender a proteção das diversas configurações familiares na sociedade contemporânea. A Constituição Federal de 1988 valoriza a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais para uma sociedade inclusiva. Essa análise orienta a aplicação prática do Direito nas relações familiares.

Como destaca Maria Berenice Dias (2016):

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. [...] O integrante da família, em virtude dessa específica circunstância, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família (Dias, 2016, p.40).

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é fundamental para proteger os direitos individuais e garantir o respeito à integridade dos indivíduos. Sua aplicação no Direito de Família assegura o reconhecimento e a proteção de todas as formas de arranjos familiares pelo Estado, desde que respeitem a dignidade de seus membros. Como destaca Maria Berenice Dias (2016, p.42), em casos de conflito entre princípios de igual importância, "o fiel da balança [...] já está determinado, a priori, em favor do princípio, hoje absoluto, da dignidade da pessoa humana".

2.2.2 Princípio da Igualdade

A igualdade, um dos pilares da Constituição, é garantida por diversos artigos que asseguram direitos iguais a todos os cidadãos. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece a igualdade entre homens e mulheres, reforçada pelo artigo 226, §5º. Além disso, o artigo 227, §6º, assegura a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Um exemplo dessa igualdade pode ser observado em decisões judiciais que garantiram direitos iguais de herança para filhos biológicos e adotivos, reafirmando que todos têm os mesmos direitos.

Nesse contexto, Almeida e Rodrigues Júnior (2023) destacam que:

a aplicação desse princípio na seara do direito das famílias, em especial, determina alterações categóricas em três assuntos principais, dada a pregressa disciplina normativa que recebiam. Fica proibida a desigualdade nas relações de gênero, nas relações de filiação e entre as entidades familiares. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 90-91)

2.2.3 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

A Constituição Brasileira reconhece a pluralidade das entidades familiares, refletindo mudanças sociais e culturais. O artigo 226, §§ 3º e 4º, reconhece formas familiares além do casamento, como a união estável e a família monoparental.

Jurisprudencialmente, o STF também reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132), fundamentando-se nos princípios da igualdade e dignidade.

Essas disposições são refletidas em decisões judiciais, como exposto no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2012, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO POR CASAL DO MESMO SEXO QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGIS-TRO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros). (TJMG - Apelação Cível 1.0470.08.047254-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2012, publicação da súmula em 13/02/2012).

Como observa Marina Alice de Souza Santos 2017:

a tutela jurídica não abrange somente a família matrimonial, mas também as constituídas pela união estável e as monoparentais – estas positivadas constitucionalmente –, além de outros arranjos que podem ser identificados na sociedade e que merecem ser protegidos juridicamente como família (Santos, 2017, p. 44).

2.2.4 Princípio da afetividade

Embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição, o princípio da afetividade é essencial para a compreensão das relações familiares

contemporâneas. A jurisprudência reafirma esse princípio, como demonstrado no julgamento do RE 898.060, que trata do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse caso, o relator, Min. Luiz Fux, reconheceu a multiparentalidade e a importância do afeto na filiação. O órgão de origem da decisão foi o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, ao reconhecer a multiparentalidade, contribui para uma interpretação mais inclusiva e adaptada às novas configurações familiares.

Conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2023), o afeto fundamenta as relações familiares, especialmente em contextos não matrimoniais. Ele se torna juridicamente relevante quando se manifesta em comportamentos que marcam a convivência familiar, influenciando as expectativas e o desenvolvimento pessoal dos integrantes. Assim, a afetividade gera efeitos jurídicos, ressaltando sua importância nas diversas estruturas familiares.

2.2.5 Princípio da Solidariedade Familiar

Derivado do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade impõe responsabilidade mútua entre os membros da família, exigindo apoio emocional, financeiro e social. Essa responsabilidade é essencial para a dignidade da pessoa humana e a igualdade nas relações familiares. Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 86) destacam que “a ideia atual de solidariedade é considerada um dever jurídico, compreensível e exigível, sendo um sustentáculo na defesa da pessoa”, reforçando sua importância nas relações familiares.

A Constituição de 1988 reconheceu diferentes formas de família, refletindo a diversidade da sociedade. No entanto, ainda existem desafios, como a ausência de legislação específica para novas estruturas familiares, que pode gerar inseguranças jurídicas em questões de herança e guarda. Além disso, a resistência cultural a modelos não tradicionais e a desigualdade de interpretação entre tribunais evidenciam a necessidade de um entendimento mais inclusivo do Direito de Família.

Portanto, é fundamental que legisladores e a sociedade civil se mobilizem para promover um Direito de Família adaptável, que reflita a pluralidade das famílias contemporâneas.

2.3 União estável e casamento: Distinções e aproximações

A união estável é definida como a união de duas pessoas, do mesmo sexo ou do sexo contrário, com o objetivo imediato de constituir uma família, mantendo uma relação pública e duradoura. Essa união foi reconhecida como uma entidade familiar pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, esse reconhecimento representou um grande marco no direito de família, uma vez que antes o casamento era a única forma legítima de constituir uma família. O casamento, por sua vez, é a união formal entre um homem e uma mulher, que também visa a constituição de uma família, exigindo formalidades legais, como registro em cartório (art. 226, § 1º).

Maria Berenice Dias (2016) afirma que:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derrogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família (Dias, 2016, p.26).

As principais distinções entre casamento e união estável incluem a formalidade: o casamento exige cerimônia e registro, enquanto a união estável é baseada na convivência pública e duradoura. O casamento se extingue por divórcio, enquanto a união estável pode ser dissolvida extrajudicialmente ou judicialmente. Ambas as entidades familiares impõem deveres de assistência e educação dos filhos, apresentando semelhanças nos efeitos jurídicos, mas o casamento oferece maior segurança jurídica devido à sua formalidade.

O Código de Processo Civil de 2015 permite a dissolução consensual extrajudicial de ambas, promovendo a proteção constitucional e a equiparação na prática. Em conclusão, tanto a união estável quanto o casamento são reconhecidos

pela Constituição como formas legítimas de constituição familiar, refletindo a pluralidade das relações afetivas na sociedade contemporânea e evidenciando a tendência de equiparação sob a proteção constitucional, conforme o pluralismo familiar consagrado pela Constituição de 1988.

3 FAMILIAIS SIMULTÂNEAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 Conceito de famílias simultâneas

Famílias Simultâneas são definidas como duas ou mais uniões coexistentes, que podem envolver um casamento e uma união estável, ou duas uniões estáveis paralelas. Esse tipo de relação tem se tornado cada vez mais comum na sociedade brasileira contemporânea, refletindo mudanças nos costumes e na forma de compreender os vínculos afetivos.

No entanto, essas famílias ainda enfrentam desafios significativos no reconhecimento formal. O sistema jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da monogamia, admite apenas uma união conjugal, proibindo a bigamia e não oferecendo amparo legal para uniões familiares coexistentes. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, caracteriza as relações paralelas como "a circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si", evidenciando a pluralidade de núcleos que permanecem sem proteção jurídica.

De forma semelhante, Maria Berenice Dias conceitua as famílias simultâneas como realidades afetivas que, embora existentes e socialmente reconhecidas, encontram resistência na legislação vigente.

Neste sentido, diz Maria Berenice Dias (2016):

Existem posicionamentos dos mais diversos sobre o tema, quer em sede doutrinária, quer jurisprudencial, a evidenciar a ausência de uma orientação uniforme. Mas enunciado aprovado pelo IBDFAM reconhece efeitos jurídicos às famílias paralelas. E, como diz Giselda Hironaka, a família paralela, ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos dessa sua

visibilidade adequada na vida social e no sistema de direito brasileiro (Dias, 2016, p. 450).

Dessa forma, o conceito de famílias simultâneas abrange a coexistência de diferentes vínculos familiares, nos quais um indivíduo mantém múltiplos relacionamentos afetivos estáveis, refletindo a diversidade e a variedade das relações familiares contemporâneas.

3.2 A vedação à bigamia e seus reflexos

Historicamente, a monogamia tem sido um pilar nas sociedades ocidentais, refletindo valores culturais e sociais que influenciam o direito de família. A vedação à bigamia é uma regra essencial do direito de família brasileiro. Ela representa o princípio da monogamia, que está associado à fidelidade e lealdade entre os parceiros, conforme o artigo 1.566, I, do Código Civil. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece apenas uma relação conjugal por vez, garantindo segurança jurídica e evitando conflitos familiares, como disputas de bens e direitos entre múltiplos parceiros. Maria Berenice Dias afirma que “o Estado tem interesse na mudança da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi considerada função ordenadora da família”.

As implicações da vedação à bigamia são evidentes no direito civil, no artigo 1.521, VI, do Código Civil, que não reconhece legalmente as uniões simultâneas, demonstrando que estas não geram direitos sucessórios ou patrimoniais. No direito penal, o artigo 235 do Código Penal estabelece que a bigamia é crime, com possibilidade de sanção para quem mantiver casamentos simultâneos. Essas disposições legais visam proteger a estrutura familiar e garantir a estabilidade nas relações conjugais, evitando complicações jurídicas que poderiam surgir.

Entretanto, para as famílias simultâneas já existentes, essa proibição implica diretamente no reconhecimento legal de suas relações, criando uma distinção e desigualdade entre as relações reconhecidas pelo ordenamento jurídico e aquelas que não são, afetando a forma como o Estado regula responsabilidades e direitos.

Como menciona Maria Berenice Dias (2016):

No entanto, pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos –, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana (Dias, 2016, p. 44 e 45).

Dessa forma, essa vedação influencia a estrutura e o reconhecimento das famílias múltiplas. Há uma necessidade de revisar o ordenamento jurídico para criar dispositivos que reconheçam formalmente as famílias simultâneas. Isso permitiria que essas famílias tivessem acesso a direitos iguais em áreas como saúde, educação e previdência social. Por exemplo, a falta de reconhecimento jurídico pode resultar em dificuldades para um dos parceiros obter direitos de herança ou acesso a benefícios previdenciários, o que evidencia a necessidade de uma mudança na legislação.

3.3 União estável simultânea: controvérsias doutrinárias e jurisprudência

A união estável simultânea configura-se com um dos temas mais complexos do direito de família, especialmente em um contexto em que as formas de constituição familiar se apresentam cada vez mais diversas. Essa situação promove discussões acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico de múltiplas uniões estáveis coexistentes, em confronto com o princípio da monogamia, que constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta seção, serão analisadas as principais controvérsias doutrinárias e as decisões jurisprudenciais que moldam o entendimento sobre a união estável simultânea, destacando as diferentes abordagens dos doutrinadores e a posição dos tribunais.

Na doutrina, encontramos opiniões divergentes; alguns doutrinadores, como Rolf Madaleno, defendem a impossibilidade de reconhecimento de múltiplas uniões, argumentando que isso viola o princípio da monogamia.

Isso é evidenciado em suas próprias palavras, Madaleno (2025):

Estou entre aqueles que afastam do Direito de Família as relações poliândricas ou poligâmicas, quer preexista casamento ou apenas precedente união estável, nada diferenciando o fato de a pessoa ser ou não civilmente casada, com outra mulher, com a qual convive em dupla união. A união livre para ter validade jurídica não ficou dispensada da monogamia, sendo expressamente excluídas pelo artigo 1.727 do Código Civil, do conceito de união estável, as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar por já serem casados, e viverem concomitantemente com o outro cônjuge ou companheiro (Madaleno, 2025, 7. Conclusão).

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2016) defende que a existência de várias uniões estáveis pode ser reconhecida, desde que atendam aos critérios de publicidade, continuidade e a finalidade de constituir família. Segundo ela:

Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável (Dias, 2016, p. 214).

Essas divergências demonstram a complexidade do assunto, bem como a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a validade das uniões simultâneas. No âmbito jurisprudencial, as decisões proferidas apresentam entendimentos divergentes, sendo inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, mesmo que uma delas tenha sido iniciada antes do casamento. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado esse entendimento em várias decisões, como no Recurso Extraordinário 2.147.373/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, como exposto a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRIMEIRO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO, NA FUNDAMENTAÇÃO, DA POSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS E DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS NA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA FOSSE PROFERIDA. PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA COM RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS.

INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO. PROLAÇÃO DE SEGUNDO ACÓRDÃO QUE OPÕE À PARTE O ÓBICE DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DIANTE DA CASSAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA, PROLAÇÃO DE SEGUNDA SENTENÇA E REINÍCIO DE NOVA CADEIA RECURSAL. AUTORIDADE DA COISA JULGADA QUE RECAI SOBRE O DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO, NO DISPOSITIVO, DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. MOTIVOS E VERDADE DOS FATOS RECONHECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 529/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. SEGUNDA APELAÇÃO, POSTERIOR À TESE, QUE A INVOCA EXPRESSAMENTE. 1- Ação proposta em 10/11/2009. Recurso especial interposto em 16/08/2023 e atribuído à Relatora em 18/12/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a pretensão recursal deduzida na segunda apelação, no sentido de que seria inviável o reconhecimento das uniões estáveis, encontraria óbice na coisa julgada que teria se formado no julgamento da primeira apelação; e (ii) se é admissível no direito brasileiro a coexistência de uniões estáveis simultâneas. 3- Nos termos do art. 502 do CPC, a autoridade da coisa julgada recairá quando houver decisão de mérito não mais sujeita a recurso. 4- Na hipótese sob julgamento, o reconhecimento da possibilidade de uniões estáveis paralelas e da presença de seus pressupostos fáticos ocorreu por ocasião de julgamento de primeira apelação que foi declarada prejudicada, com cassação de ofício da sentença e determinação para que o juízo de 1º grau proferisse outra sentença. 5- Se não houve trânsito em julgado, pois o primeiro acórdão apenas cassou de ofício a sentença com determinação de que outra fosse proferida, iniciando-se, a partir daí, uma nova cadeia recursal no mesmo processo, não se aplica à hipótese o art. 502 do CPC. 6- A autoridade da coisa julgada recai especificamente sobre o dispositivo do primeiro acórdão, que não continha o reconhecimento da união estável paralela, de modo que os motivos e a verdade dos fatos reconhecidos apenas na fundamentação do primeiro acórdão não são acobertados pela coisa julgada por expressa disposição legal (art. 504, I e II, do CPC). 7- Na hipótese sob julgamento, inexistente ainda preclusão, eis que o primeiro acórdão reconheceu a possibilidade de uniões estáveis paralelas quando ainda não existia o tema 529/STF que, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de impossibilidade das uniões estáveis paralelas, e a apelação da parte, posterior à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, invoca expressamente a sua aplicabilidade à hipótese sob julgamento. 8- Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastar o óbice apontado por ele apontado ao julgamento exauriente do mérito e determinar o retorno do processo para prosseguimento do julgamento da apelação como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões. (REsp n. 2.147.373/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Em complemento, menciono o Acórdão 1980166, referente ao processo 0715012-64.2021.8.07.0015, relatado por Ana Maria Ferreira da Silva, da 3ª Turma Cível, julgado em 26 de março de 2025. A decisão negou provimento ao apelo em uma ação de nulidade de escritura pública de união estável, uma vez que ficou demonstrado que, entre 1992 e 2015, o casal estava em matrimônio, incluindo o período da escritura lavrada em 2009. Essa concomitância evidenciou o impedimento para a caracterização da união estável, resultando na nulidade da escritura.

A discussão sobre a união estável simultânea revela divergências entre doutrina e jurisprudência, tornando necessária uma revisão do ordenamento jurídico para refletir as novas realidades familiares. Para garantir a proteção dos direitos de todos os envolvidos, é essencial promover um debate inclusivo no direito de família, contemplando a pluralidade das relações humanas.

4 O JULGAMENTO DO TEMA 529 PELO STF

4.1 Contexto do caso

O Tema 529 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis e relações homoafetivas concomitantes, com consequente rateio de pensão por morte. O caso que originou o tema chegou ao STF por meio do recurso extraordinário RE 1045273, que discutia a divisão de pensão por morte entre uma esposa e uma companheira de um servidor público falecido. A companheira buscava o reconhecimento de sua união estável com o homem casado, que mantinha um vínculo matrimonial com a esposa, sem qualquer separação de fato.

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) permitiu a partilha, considerando a dignidade da pessoa humana e a convivência pública com ambas as mulheres. O ente público recorreu ao STF, argumentando que a legislação não admite a coexistência de uniões estáveis. Assim, o STF reconheceu a repercussão geral do tema, dada a sua relevância social e jurídica, pois a decisão poderia redefinir conceitos fundamentais do Direito de Família.

4.2 Fundamentação do Supremo Tribunal Federal

A fundamentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para a fixação da tese do Tema 529 de repercussão geral decorre do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/SE. Na ocasião, a Corte decidiu, por maioria, a impossibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas, reafirmando o princípio da monogamia no ordenamento constitucional brasileiro.

O STF fundamentou sua decisão em precedentes que vedam o reconhecimento de união estável quando um dos conviventes mantiver casamento ainda válido ou outra relação estável reconhecida judicialmente, enquadrando essa situação no artigo 1.727 do Código Civil. Assim, a existência de uma união estável formalmente reconhecida torna impossível o reconhecimento de outro vínculo afetivo paralelo.

Esse entendimento implica que o Estado não pode validar ou reconhecer juridicamente famílias simultâneas, pois isso violaria o dever de lealdade e fidelidade recíproca, essenciais para a estrutura familiar monogâmica adotada no Brasil.

Nesse contexto, apresenta-se abaixo o julgado correspondente ao Tema 529, referente ao Recurso Extraordinário n.º 1.045.273, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado pelo Tribunal Pleno em 21 de dezembro de 2020, conforme registro no DJe n.º 66, divulgado em 8 de abril de 2021 e publicado em 9 de abril de 2021.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COM-PANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IM-POSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes – independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código

Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal reafirma a importância do princípio da monogamia e a proteção das relações familiares no contexto jurídico brasileiro.

4.3 Impactos do julgamento na configuração das entidades familiares

O julgamento do Tema 529 trouxe impactos significativos para as famílias simultâneas. Ele tornou juridicamente invisíveis relações afetivas que coexistem de forma estruturada e consensual. Como destacam Barbosa de Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 108), a família simultânea é caracterizada por uma ‘pluralidade

sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum', o que demonstra que esses arranjos existem na prática, embora não recebam proteção jurídica.

Reconhecendo essa realidade, Maria Berenice Dias (2016):

Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita. Os filhos se conhecem e as mulheres sabem da existência da outra. No fim, um arranjo que satisfaz a todos... Ainda que tal configure descumprimento do dever de fidelidade e adultério – que nem mais crime é – os homens assim agem. Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento (Dias, 2016, p. 213).

A fala da autora evidencia que o julgamento do STF, ao negar reconhecimento jurídico a esses núcleos familiares, desconsidera realidades afetivas concretas. Isso gera exclusão social e vulnerabilidade. Ao privilegiar a monogamia como único modelo legítimo de entidade familiar, o Direito se distancia da diversidade e da complexidade das relações contemporâneas, deixando de garantir proteção jurídica a vínculos formados com base na afetividade, na convivência e na lealdade.

O Direito de Família não pode negar reconhecimento e concessão de efeitos jurídicos a ambas as entidades familiares quando houver lealdade e transparência entre os envolvidos. Conforme argumentam Barbosa de Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 111), "simultaneidade familiar apenas será merecedora de atribuição de efeitos se for reputada leal." Essa posição reforça a necessidade de um olhar mais inclusivo e sensível à diversidade das relações afetivas, a fim de que o Direito de Família cumpra sua função de proteger realidades efetivamente existentes e não apenas modelos ideais. Essa necessidade se torna ainda mais evidente quando consideramos os impactos do julgamento.

Dessa forma, os impactos do julgamento refletem-se na falta de reconhecimento legal das famílias simultâneas e na redução da proteção legal a seus integrantes. Além disso, há uma restrição do reconhecimento jurídico e social das múltiplas formas de afeto, e a manutenção da monogamia como modelo predominante de entidade familiar.

5 A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

5.1 O princípio da monogamia e sua função

A monogamia é definida como o sistema em que um indivíduo mantém uma única relação conjugal, caracterizando-se pela exclusividade afetiva e sexual. Essa exclusividade afetiva e sexual não só define a estrutura familiar, mas também estabelece um conjunto de direitos e deveres legais que orientam as relações entre os cônjuges, como a divisão de bens e a guarda dos filhos. Historicamente, esse conceito tem raízes na tradição judaico-cristã e no Direito romano canônico, sendo consolidado como referência para a organização familiar. Enquanto princípio do Direito de Família, regula as relações conjugais e reflete normas sociais, estando amparada em disposições do Código Civil, como a proibição da bigamia (CC, arts. 1.521 a 1.548).

Sob o ponto de vista funcional, a monogamia exerce uma função organizadora, definindo o conceito jurídico de família e estabelecendo direitos e deveres entre os cônjuges, garantindo proteção legal.

Para compreender a essência da monogamia, é fundamental considerar a definição proposta por Marina Alice de Souza Santos (2017):

A ideia de um relacionamento monogâmico, perpétuo, como única possibilidade e objetivo sentimental, está tão enraizada na cultura ocidental que se torna quase imperceptível. As pessoas são condicionadas a pensar que o casamento heterossexual, monogâmico e indissolúvel é a única forma correta de relacionamento (Santos, 2017, p. 59).

No entanto, a rigidez desse princípio tem sido questionada diante das novas configurações familiares. Conforme aponta Maria Berenice Dias (2016):

pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um- ou, pior, a ambos os relacionamentos-, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel (Dias, 2016, p. 44).

Essa crítica é fundamental para refletir sobre as implicações legais da infidelidade e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Portanto, embora a monogamia continue exercendo função essencial de estabilidade e segurança no sistema jurídico familiar brasileiro, sua eventual flexibilização ou superação depende de revisão legislativa capaz de conciliar liberdade afetiva, pluralismo familiar e segurança jurídica. Uma possível abordagem seria a criação de normas que reconheçam e regulamentem uniões poliafetivas, garantindo assim não apenas a estabilidade jurídica, mas também a liberdade afetiva dos indivíduos. A adaptação do conceito de monogamia às novas realidades familiares é, assim, uma reflexão relevante para o Direito de Família contemporâneo. Portanto, a adaptação do conceito de monogamia às novas realidades familiares é essencial para promover um ambiente jurídico que respeite a diversidade das relações afetivas.

5.2 Dignidade, autonomia privada e conflitos com a proteção da família

A discussão sobre o Direito das Famílias é fundamental para compreender a diversidade das relações afetivas contemporâneas. Nesse sentido, conforme afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 23), “a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver.” Entretanto, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas que dificultam a proteção de todas as formas de entidade familiar.

Carlos Eduardo Pianovski (2014, p. 12) observa que “não apenas a liberdade como autonomia privada está em jogo, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a liberdade de escolhas é contingente.” Essa contingência afeta diretamente indivíduos que optam por arranjos afetivos plurais. Essa falta de reconhecimento jurídico aprofunda o desamparo e reforça estigmas sociais, comprometendo o pleno exercício da dignidade e da autonomia privada.

Diante desse cenário, é imprescindível que o ordenamento jurídico reconheça a pluralidade das relações afetivas e considere a criação de um Estatuto

das Famílias que contemple essa diversidade. Entre as medidas possíveis, destacam-se: (i) a formalização de uniões não tradicionais; (ii) a definição de direitos e deveres em arranjos afetivos plurais; (iii) a regulamentação de proteção patrimonial; (iv) a positivação da multiparentalidade; e (v) a criação de mecanismos de resolução de conflitos.

Além disso, políticas públicas de conscientização social podem contribuir para a redução de preconceitos e para a construção de um ambiente jurídico e social mais protetivo, garantindo que todas as famílias, independentemente de sua configuração, tenham acesso integral à proteção estatal.

5.3 Perspectivas de evolução no direito de família brasileiro

O Direito de Família brasileiro tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, refletindo mudanças sociais e culturais que ampliaram as formas de organização afetiva. Nesse contexto, Carlos Eduardo Pianovski (2014, p. 14) destaca que “se a proteção deve se dirigir à pessoa de cada um dos membros da família e se estes não podem ser tomados como indivíduos atomizados, mas, sim, como entes em relação de coexistência, resta claro que, apresentada uma situação de simultaneidade familiar, o sentido dessa proteção deve atender à inter-relação entre aqueles que nela se inserem”.

A discussão sobre o tratamento jurídico das famílias simultâneas ganhou relevo nos últimos anos, especialmente com a diversificação das relações afetivas e o fortalecimento da ideia de pluralidade familiar. Essa temática se torna particularmente relevante diante do Tema 529 do Supremo Tribunal Federal, que examinou a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relações homoafetivas concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Historicamente, o ordenamento brasileiro foi construído sobre a centralidade da monogamia, elemento estruturante do modelo tradicional de família. Contudo, a evolução social marcada pela valorização da autonomia, da igualdade e da dignidade impulsionou a revisão desse paradigma. Um marco importante foi o reconhecimento, pelo STF das uniões estáveis entre pessoas do

mesmo sexo, reafirmando o compromisso constitucional com a pluralidade de formas familiares.

No entanto, diferentemente do que ocorre em outros temas, o Tema 529 não representou uma abertura para o reconhecimento de múltiplas uniões simultâneas. O STF reafirmou a impossibilidade de reconhecimento jurídico de união estável paralela ao casamento não dissolvido, reforçando a função normativa da monogamia no sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, não houve autorização para a constituição de entidades familiares simultâneas; o Tribunal limitou-se a consolidar a interpretação já dominante no Direito de Família.

Mesmo assim, o debate que se seguiu ao julgamento demonstra que o tema permanece vivo na doutrina e na prática social. Isso porque, apesar da vedação normativa, situações de simultaneidade afetiva existem e produzem consequências humanas e patrimoniais reais. A ausência de tutela estatal para esses arranjos pode gerar vulnerabilidade, especialmente quando há boa-fé, dependência econômica ou laços afetivos duradouros.

Nesse sentido, afirma Carlos Eduardo Pianovski (2014):

a expressão jurídica desse sentido ético pode se dar por meio da incidência do princípio da boa-fé objetiva, que pode implicar, tanto nas relações internas a cada um dos núcleos familiares, como na relação extrínseca entre os componentes das entidades familiares simultâneas, a imposição de deveres de lealdade, transparência – que diz respeito à ostensibilidade mútua entre os núcleos – e proteção da dignidade da pessoa do outro (Pianovski, 2014, p. 28).

Um dos desafios contemporâneos é compreender como o Direito pode lidar com essas situações sem romper com a opção legislativa pela monogamia, mas também sem ignorar a realidade social concreta. A doutrina tem discutido alternativas teóricas, como modelos de proteção mínima, abordagens centradas na dignidade e soluções que considerem a responsabilidade civil e a função social das relações afetivas.

A resistência cultural à aceitação de famílias simultâneas segue sendo um obstáculo relevante, alimentando estigmas e invisibilizando vínculos. Superar essa barreira requer não apenas evolução normativa, mas também ações de

conscientização que promovam respeito, pluralidade e compreensão das múltiplas formas de viver afetivamente.

Portanto, as perspectivas de evolução no Direito de Família brasileiro envolvem um diálogo contínuo entre legislação, jurisprudência, doutrina e sociedade. Embora o Tema 529 tenha reafirmado a impossibilidade de reconhecimento jurídico de uniões simultâneas, a discussão acadêmica e social aponta para a necessidade de desenvolver mecanismos que evitem a desproteção de indivíduos envolvidos nessas relações. A construção de um sistema mais sensível às diversas dinâmicas afetivas é essencial para a promoção da igualdade e da dignidade de todas as pessoas, independentemente das configurações familiares que integram.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro, ainda centrado na monogamia, enfrenta desafios significativos diante do crescimento das famílias simultâneas. A análise do Tema 529 do STF reafirma que, juridicamente, uniões estáveis simultâneas não são reconhecidas, mantendo-se a exclusividade conjugal como princípio estruturante do Direito de Família.

No entanto, a realidade social demonstra a coexistência de múltiplos vínculos afetivos, que se desenvolvem de forma pública, duradoura e pautada na lealdade e afetividade. A ausência de reconhecimento jurídico dessas relações gera desigualdades, vulnerabilidade e exclusão social para seus integrantes.

A pesquisa também evidenciou divergências na doutrina, com autores que defendem a possibilidade de reconhecimento de uniões simultâneas, desde que preencham os requisitos de continuidade, publicidade e constituição de família. Assim, torna-se evidente a necessidade de uma reflexão legislativa e jurisprudencial que contemple a diversidade familiar contemporânea, garantindo proteção aos vínculos afetivos existentes sem comprometer a segurança jurídica.

Em síntese, a adaptação do Direito de Família às novas configurações sociais é essencial para equilibrar a liberdade afetiva, o pluralismo familiar e a proteção

jurídica, assegurando que o sistema legal reflita a complexidade e a diversidade das relações humanas na sociedade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: <22 nov. 2025.>

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: <22 nov. 2025>.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dissolução da Sociedade Conjugal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Carlos Ayres Britto. Brasília, 14 out, 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiça dos Estados e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Carlos Ayres Britto. Brasília, 14 out, 2011. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Tema 622. Processo sob sigilo. Relator: Luiz Fux. Brasília, 22 set, 2016. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.045.273/MG. Tema 529. Processo sob sigilo. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 21 mai, 2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.147.373/GO. Processo sob sigilo. Relatora: Nancy Andrighi. 3.ª Turma. Brasília, 18 jun. 2024; DJe 20 jun. 2024. Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302993828&dt_publicacao=20/06/2024>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.024.019/DF. Processo sob sigilo. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 28 de agosto. 2025. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401973097&dt_publicacao=28/08/2025>. Acesso em: 22 nov. 2025.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Disponível em:

<https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Disponível em:

<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ALMEIDA, Renata Barbosade; JÚNIOR. Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil – Famílias**. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Direito-Civil-Familias.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Família Simultâneas e Monogâmicas. **Renovar**, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em 26 nov. 2025.
MADALENO, Rolf. A união estável e relações paralelas. **Madaleno**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SANTOS, Marina Alice de Souza. **Famílias simultâneas no direito brasileiro: a boa-fé no reconhecimento e partilha de bens**. 2017. 167f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SantosMAS_2.pdf. Belo Horizonte, 2017. Acesso em: 22 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0470.08.047254-6/001. Processo sob sigilo. Relator. Pedro Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte, 02 fev. 2012. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 22 nov. 2025.